



PARECER PRÉVIO Nº 539/11

Opina **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **ITABUNA**, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Versa o Processo TCM nº 09198/10 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itabuna exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. José Nilton Azevedo Leal, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, segundo notícia o Ofício nº 067/2010 (fl. 01) subscrito pela Secretária Parlamentar, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 4ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida no próprio Município, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, apontado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 408/485, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou, perante a 4ª IRCE, esclarecimentos sanando-os parcialmente, de modo que as pendências remanescentes da execução orçamentária, ao lado dos demais questionamentos evidenciados no Pronunciamento Técnico dos autos, lamentavelmente, prejudicaram o mérito das contas, submetendo-as às normas do art. 40, inciso III, alínea “a” combinadas com as do art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar de nº 06/91, conforme restou materializado na emissão do Parecer Prévio TCM nº 733/10.

Pois bem. Não satisfeito com o decisório, o gestor ingressou com o Pedido de Reconsideração TCM nº 17057/10, ocasião em que procurou enfrentar as irregularidades mais significativas que emprestaram suporte legal ao indigitado Parecer Prévio TCM nº 733/10 que, uma vez acolhidos os documentos encaminhados em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e os argumentos desenvolvidos em torno dessas questões, foi revogado para que outro pronunciamento fosse emitido, ainda que pela rejeição, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, para reconhecer legal a transação realizada com a empresa JRCS Materiais para Construção, no valor de R\$329.926,30, uma vez que o procedimento licitatório apontado como ausente veio aos autos com o Pedido de Reconsideração formulado e acolhido excepcionalmente em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, a repercutir positivamente nas contas em tela, todavia, sem alterar-lhe o mérito, porquanto continua submetido às normas do art. 40, inciso III, alínea “a” combinadas com as do art.

cont. do P.P. nº 539/11

43, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, de acordo com as irregularidades a seguir relacionadas:

01. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – Descumprimento das exigências da Lei Federal de nº 8.666/93 e alterações posteriores, ante a constatação da ausência de várias licitações, a exemplo das que envolvem a Construtora Marquise, contratada mediante dispensa no montante de (R\$9.827.074,89) e Pedreira União (R\$133.590,00), dentre outras, contaminando de forma irremediável o mérito das contas.

Convém acrescentar que a contratação da Empresa Marquise mediante dispensa de licitação fulcrada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com os esclarecimentos prestados pela administração municipal, decorreu de Situação de Emergência decreta mediante Decreto nº 8.301, de 17.02.2009, sobretudo *“diante do agravamento epidemiológico de incidência da “DENGUE”, no município de Itabuna”*, todavia, a razão não milita em favor do gestor, considerando que a indigitada contratação violadora das regras de que trata o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos se aperfeiçoou em 02 de janeiro de 2009, conforme atestam a Dispensa de Licitação nº 002/2009 e o Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2009, contidos na pasta tipo “AZ” nº 01 (DOC. RA04), portanto, quarenta e seis dias antes da decretação da Situação de Emergência, com agravante do certame licitatório visando à regular contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana somente foi iniciado quando o prazo do malsinado contrato emergencial chegava ao seu final, ou seja, foi deflagrado o procedimento licitatório em 01.06.09, enquanto o contrato mencionado findou no dia seguinte, em 02.06.09.

02. DESPESA CONSOLIDADA LÍQUIDA - De conformidade com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$187.870.628,18, representando **121%** da Receita Corrente Líquida R\$**157.285.810,76**, situando-se, assim, acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução de nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

03. RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – As disponibilidades financeiras representaram o montante de R\$20.410.661,40 que, uma vez deduzidas das consignações, retenções e restos a pagar de exercícios anteriores no valor de R\$7.869.139,83, resulta numa disponibilidade de caixa de R\$12.541.521,57, havendo ainda, inscrição de restos a pagar do exercício no importe de R\$42.270.271,64, portanto insuficiente para a cobertura do passivo, evidenciando um desequilíbrio fiscal que poderá vir a dificultar, nos exercícios subsequentes, a satisfação das exigências de que trata o art. 42 da Lei de responsabilidade Fiscal.

04. DESPESA COM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – O Relatório Anual registra despesas no pagamento de funcionários contratados, evidenciando que no exercício houve admissão de pessoal ao serviço público sem a realização do indispensável certame seletivo, estando a situação de irregularidade a exigir a adoção das providências saneadoras, com a realização de concurso público, se for o caso, e o

cont. do P.P. nº 539/11

imediate desligamento do serviço de todos os servidores em situação irregular, uma vez que as contratações que se deram ao arrepio dos preceitos estabelecidos nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal são consideradas nulas, conforme pronunciamento da Corte de Contas através do Parecer Normativo TCM nº 02/95.

05. DESPESA COM PESSOAL – A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Denota-se nos autos violação desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou **R\$157.285.810,76**, e a despesa com pessoal ascendeu a **R\$118.758.090,45**, correspondente a **75,50%** da RCL, o que impõe à administração municipal a adoção de providências com vistas à eliminação do percentual excedente na forma preconizada pelo art. 23 da LRF, sem prejuízo de submeter-se às medidas previstas no art. 22 desse mesmo diploma legal, sob pena de incorrer em reincidência sancionadora com a emissão de pronunciamento pela rejeição das contas subseqüentes do ente público, devendo consignar que a despesa total com pessoal do exercício precedente ascendeu ao percentual de 44,10%, sendo que o gestor assumiu a Prefeitura em 01.01.2009.

06. RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL – Segundo o Pronunciamento Técnico a aplicação dos recursos transferidos a título de Royalties/Fundo Especial apresenta divergência no valor de R\$788.186,41, não tendo o gestor, na fase da resposta à diligência externa das contas, esclarecido a pendência, de modo que deve o setor competente analisar a questão com vistas à satisfação da Resolução TCM nº 931/04 lavrando, se for o caso, Termo de Ocorrência.

07. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – A Constituição Federal, mais precisamente no inciso V do art. 29, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabeleceu que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fossem fixados por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I, resultando em que a Câmara Municipal, através da Lei nº 2.094/08, fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo, ao primeiro o valor mensal de R\$18.576,12, ao segundo a quantia de R\$9.288,06 e aos últimos R\$9.000,00.

Conforme o pronunciamento técnico, o Prefeito percebeu a quantia de R\$222.913,44 e o Vice de R\$111.456,72, conforme estabelecido em Lei.

Com relação aos Secretários Municipais observa-se que foi pago indevidamente a título de “abono salarial - 13º salário”, conforme demonstrado a seguir, de modo que o gestor como ordenador da despesa, deverá restituir ao tesouro municipal a importância de **R\$95.250,00**, a ser atualizada e acrescida de juros de mora na data do pagamento, conforme os valores indicados abaixo:

cont. do P.P. nº 539/11

SECRETÁRIO	PASTA	VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE “ABONO SALARIAL 13º SALÁRIO”
Maurício André Almeida	Planejamento/ Tecnologia	9.000,00
Carlos Magno Burgos	Fazenda	9.000,00
Gustavo Joaquim Lisboa	Educação e Cultura	9.000,00
José Antônio F. Rebouças	Desenvolvimento Social	9.000,00
Carlos Veloso Leahy	Indústria e Comércio	9.000,00
Antônio Marcelino de Santos	Agricultura	9.000,00
Gilson Pedro N. de Jesus	Administração	9.000,00
Fernando Gomes Vita	Desenvolvimento Urbano	9.000,00
José Alcântara Pellegrini	Esportes	9.000,00
Wesley Gonçalves Melo	Transportes	9.000,00
Walmir Andrade do Rosário	Comunicação e Assuntos Governamentais	5.250,00
TOTAL		95.250,00

08. RESOLUÇÃO TCM Nº 0956/05 – Desrespeito às determinações de que trata a Resolução TCM nº 956/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal por meio eletrônico nas operações com mercadorias destinadas a órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

09. BALANÇO FINANCEIRO – O Pronunciamento Técnico (fls. 500/501) aponta algumas divergências identificadas no Anexo XIII (fls. 177), tais como: inscrição de Restos a pagar no exercício de R\$42.270.271,63 o que diverge do valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$86.879.131,42 (sendo R\$23.772.782,03 “processados” e R\$63.106.349,39 “não processados”); ausência de qualquer registro de pagamento de restos a pagar no exercício, contudo o Demonstrativo da Dívida Flutuante, consignou como baixa o montante de R\$48.748.063,26, muito embora, no Anexo XIV, registra como “cancelamento/baixa de dívidas” apenas o valor de R\$24.810.128,55; o saldo da conta “depósitos de diversas origens” registrado no Balanço Patrimonial/08 era de R\$9.714.422,75, conforme Anexo 13, houve inscrição de R\$26.595.135,85 e o pagamento de de R\$41.322.879,70, resultando num saldo negativo de (R\$5.013.321,10), por outro lado, na demonstração da Dívida Flutuante, foi consignada como inscrição e baixa os valores de R\$23.001.112,21 e R\$24.846.395,03.

Na defesa final (fls. 537/540) o Gestor informa “*Em relação ao apontamento em questão, salientamos que os valores registrados no Anexo 17, na conta de Restos a Pagar, referem-se ao total de movimentação ocorrida a débito e à crédito das respectivas contas, as quais englobam a inscrição, baixa, lançamentos contábeis de ajustes e estornos, conforme dispõe a Resolução 596/1985 do CFC*”, continua a defesa, “*Em relação ao apontamento de – observa-se que no Balanço Financeiro que não há qualquer registro de pagamento de restos a pagar no exercício – salientamos que a*

cont. do P.P. nº 539/11

movimentação do pagamento dos restos a pagar encontra-se contida dentro da movimentação da conta denominada , “Depósitos R\$42.322.879,70, que em verdade representa os registros dos pagamentos de restos a pagar, de depósitos e de antecipações”.

Cumpra-se advertir o Gestor, assim como o Controle Interno, que as peças contábeis não podem ser alteradas após o encerramento do exercício, disponibilidade pública das contas ou sua remessa a essa Corte. Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente devem ser adotadas no exercício de 2010, com as justificativas e registros devidos, para análise quando de sua apreciação

10. BALANÇO PATRIMONIAL – Ainda, o Pronunciamento Técnico, tece considerações a respeito de contas consignadas no Anexo XIV, a seguir relacionadas: cancelamento de Dívida Ativa no montante de R\$398.491,59 sem a devida autorização legislativa, bem como os procedimentos adotados; saldo da conta “Bens Móveis” apresenta divergência de R\$10.967.424,49; questionamentos sobre a origem da conta “responsabilidade Financeiras” no montante de R\$3.017.061,72 e “Antecipações Legislativo e Executivo e Antecipações – Contas individuais, consignadas no Ativo Realizável; ausência de registro da conta “adiantamentos concedidos” no valor de R\$455.251,06 e diferenças nos registros da Dívida Fundada Interna

Por sua vez, o Gestor apresenta considerações alegando que *“Esclarecemos que o valor cancelado se refere a estorno de registros inconsistentes, devido à replicação de lançamentos e a baixa de registros de contribuintes que comprovam o pagamento da dívida, no entanto, os registros permanecem no balanço, de forma inconsistente, que ocorreu apenas equívocos na descrição de contas”* e conclui informando que não houve irregularidades nos lançamentos contábeis realizados, que talvez tenha faltado apenas as notas explicativas explicando as movimentações ocorridas.

Assim sendo, a situação acima demonstrada está a exigir da administração municipal maior empenho no controle Interno, e na execução e confecção das demonstrações contábeis.

11. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – Desrespeito às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o §4º do art. 9º da LRF devido ao não encaminhamento das Atas comprovando a realização das audiências públicas que deveriam ter sido realizadas até o final dos meses de maio e setembro de 2009 e fevereiro de 2010, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

12. SISTEMA SAPPE – Os dados de que trata a Resolução TCM nº 1253/07 referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres foram encaminhados com atrasos, de conformidade com o registrado pelo Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal das Entidades Municipais – SAPPE.

cont. do P.P. nº 539/11

13. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE - SIP – Violação das exigências de que trata o Parecer Normativo TCM nº 11/05 e o art. 2º da Resolução TCM nº 1.254/07, considerando que foram encaminhados com atraso os demonstrativos das despesas realizadas com publicidade alusivos aos 1º, 2º e 3º trimestres, e não encaminhados os referentes ao 4º trimestre.

14. SISTEMA SICOB – Os demonstrativos exigidos pela Resolução TCM nº 1.123/05, relativos aos processos licitatórios das obras e serviços de engenharia, assim como os de obras públicas e serviços de engenharia em execução foram encaminhados com **atrasos** em todo exercício, consoante informa o Sistema de Cadastro de Obras e Serviços de Engenharia – SICOB.

15. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS – Quanto aos gravames descritos no Pronunciamento Técnico, o gestor informa *“É importante esclarecer que o exercício de 2009 foi nosso primeiro ano de governo, onde enfrentamos muitas dificuldades, principalmente no que diz respeito aos arquivos da prefeitura. Todavia, não focamos inertes no que diz respeito às cobranças das receitas municipais, em especial, da dívida ativa municipal, inclusive, as referentes às multas e ressarcimentos imputados por este TCM. Conforme pode ser observado no próprio Pronunciamento Técnico, a quantidade de imputações à ex-gestores do município de Itabuna é muito grande, das folhas 20 a 29, cujas ações de cobrança obedece um trâmite jurídico, fato que requer cautela e tempo”*. Informa ainda, ter ingressado com ações de execução fiscal em cerca de 80% das cominações, conforme cópias de ações constantes no doc. PN 025, da pasta AZ em anexo, referentes aos processos TCM nºs. 39.041-07, 38970-07, 38.691-08, 37.557-08, 37058-07, 38.586-07, 38.866-07, 05236-07, 37599-08, 01622-08, 39056-07, 41849-03, 41836-03, 41833-03, 41.844-03, 41841-03, 43732-03, 38665-08, 38748-07, 02732-02, 38128-07, 38085-08, 03766-08, 37614-08, 03866-08, 12450-08, 37684-05, 03852-05, 03700-05, 43731-03², 43731-03¹, 41838-03, 41848-03, 43182-03, 03607-05², 04207-06, 14649-01, 05265-06, 05918-06, 39058-07², 38858-07 e 03574-08, devendo tais documentos serem substituídos e encaminhados à 2ª CCE, para as devidas anotações.

16. RELATÓRIO ANUAL – Descreve o Relatório Anual, questionamentos indicativos do descumprimento das normas regentes da administração pública ante a constatação de empenho, liquidação e pagamento irregular da despesa no quantitativo de 100 ocorrência; ausência numeração, publicação e contratos de prestação de serviços; ; ausência de notas fiscais eletrônicas; a revelar controle interno e setor contábil deficientes, a recomendar urgentes providências com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

ORÇAMENTO – A Lei Orçamentária Anual nº 2.115, de 13.01.2009, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2009 no montante de R\$249.508.061,84, tendo a primeira alcançado uma arrecadação de R\$170.348.722,19

cont. do P.P. nº 539/11

e, a segunda, foi realizada no importe de R\$193.631.394,72, resultando, assim, num déficit orçamentário da ordem de R\$23.282.672,53 (vinte e três milhões, duzentos oitenta e dois mil, seiscentos setenta e dois reais, cinquenta e três centavos).

CRÉDITOS ADICIONAIS - Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de R\$90.663.153,038, tendo como fonte de recurso a anulação de dotação, em sintonia com autorizações previstas no art. 8º da Lei Orçamentária, em **40%** (quarenta por cento).

Os créditos especiais abertos através de decretos no total de R\$**12.315.274,48** estavam autorizados pelas Leis Ordinárias nºs 2.118/08, 2.119/09, 2.135/09 e 2.136/09 (doc. PN 005, pasta AZ anexa), sendo utilizados recursos da anulação de dotação.

DESPESA COM EDUCAÇÃO – A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, todavia, a Prefeitura Municipal comprovou apenas a aplicação do percentual de 24,47%, que representa o comprometimento de recursos no montante de R\$40.490.393,85, de sorte que na resposta à diligência externa das contas, o gestor encaminhou processos de despesas constantes ao doc. PN 016, pasta AZ em anexo, demonstrando ter aplicado, além do numerário já considerado, mais o valor de R\$ 1.212.053,04 que, uma vez adicionado ao montante anterior, totaliza R\$**41.702.446,89** revelando o percentual de **25,21%**, satisfazendo o comando legal.

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB – A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de R\$**26.863.454,24**, representando o comprometimento do percentual de **87,18%**, cumprindo a regra de competência, devendo acrescentar que veio aos autos na resposta à diligência das contas o Parecer do Conselho do FUNDEB subscrito apenas pela Presidente com vistas à satisfação das exigências de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB – Registra o Pronunciamento Técnico glosa de recursos do FUNDEB no exercício em exame porque despendidos em ações estranhas às finalidades do Fundo no valor de R\$10.172,48, na defesa (doc. PN 019, da pasta AZ) a atual administração municipal comprova a devolução dos recursos, devendo tais documentos serem encaminhados à 2ª CCE, para as devidas verificações conferindo, se for o caso, quitação na responsabilidade do gestor.

DESPESA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE – As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram inicialmente o percentual de 13,18%, resultando no comprometimento de

cont. do P.P. nº 539/11

R\$14.358.976,58, de sorte que na resposta à diligência externa das contas, o gestor encaminhou processos de despesas não apropriado e/ou lançado no sistema SIES, nos meses de janeiro a novembro (doc. PN 020, três pastas azuis), demonstrando ter aplicado, além do numerário já considerado, mais o valor de R\$4.468.815,62 que, uma vez adicionado ao montante anterior, totaliza R\$18.827.792,20 revelando o percentual de 17,29%, satisfazendo o comando constitucional.

PUBLICIDADE DO RREO E DO RGF – Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o Relatório de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, devendo consignar que as publicidades em questão somente foram comprovadas nessa fase processual mediante encaminhamento das publicações contidos no doc. PN 24, da pasta “AZ”, anexa.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL – O valor fixado para a Câmara Municipal foi de R\$8.200.000,00, inferior ao limite máximo de R\$8.242.507,55, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desso modo a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Relatório Técnico, o Executivo procedeu transferências ao poder Legislativo no valor de R\$8.242.507,56, *cumprindo* as determinações constitucionais.

SUBVENÇÕES SOCIAIS - De acordo com o Pronunciamento Técnico, a Prefeitura repassou recursos as entidades civis: Albergue Bezerra de Menezes (R\$69.828,53); Associação Comercial de Itabuna (R\$10.000,00); Associação das Senhoras de Caridade Itabuna (R\$23.534,48); Associação Itabunense de Atletismo (R\$11.000,00); Câmara de Dirigentes Logista de Itabuna (R\$10.000,00) e Liga Itabunense de Futebol – LIF (R\$18.000,00), totalizando R\$142.364,00 (cento e quarenta e dois mil, trezentos sessenta e quatro reais), sendo que as prestações de contas somente vieram aos autos após a diligência externa a que as contas foram submetidas na sede da Corte, conforme doc. PN 014, pasta AZ anexa, as quais deverão ser desanexadas e encaminhados à 2ª CCE, onde deverá formar processo autônomo, para os fins pertinentes, ficando ressalvado o que ali restar apurado e decido oportunamente.

SISTEMA LRF-Net – De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve cumprimento das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM nº 1065/05 quanto ao encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

INVENTÁRIO – O Inventário dos bens patrimoniais indica os valores, localização e tombamento, atendendo convenientemente as disposições de que trata a Resolução TCM nº 1060/05, tendo em vista que a certidão atestando que os bens encontram-se sob controle apropriado, foi encaminhado na diligência final (doc. PN 012, pasta AZ anexa).

cont. do P.P. nº 539/11

RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – Cumprimento das disposições de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, conforme Relatório trazido aos autos.

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – Encaminhado o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, com vistas à satisfação das exigências previstas no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **ITABUNA**, processo TCM nº 09198/10, exercício financeiro de 2009, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, todos da Lei Complementar de nº 06/91, e as disposições da Resolução TCM nº 222/92, da responsabilidade do Sr. José Nilton Azevedo Leal.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, conforme Deliberação de Imputação de Débito integrante deste decisório, cujo recolhimento aos cofres públicos deverá ocorrer em trinta dias do trânsito em julgado desse decisório, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura, ficando, de logo, em caso do não recolhimento, advertido de que serão adotadas as medidas previstas no art. 49 combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia, condicionando a quitação da responsabilidade do gestor à satisfação da cominação imposta.

Determinar ao gestor, que no prazo de sessenta dias a contar do trânsito em julgado do decisório, comprove perante o TCM as medidas adotadas com vistas à solução das contas registradas no Ativo Realizável no montante de R\$6.109.161,75 (Legislativo R\$2.562,01, Executivo R\$164.358,89, Antecipações – Contas Individuais R\$39.282,68, Créditos a Receber R\$2.885.896,45 e Responsabilidades Financeiras – Executivo R\$3.017.061,72) lavrando, em caso de descumprimento, Termo de Ocorrência.

Determinar que o setor competente examine as pendências envolvendo os recursos do Royalties/Fundo Especial, tendo em vista que a IRCE identificou diferença no montante de **R\$788.186,41**, não tendo o gestor, na fase da resposta à diligência externa das contas, esclarecido a divergência, de modo que deve o setor competente analisar a questão com vistas à satisfação da Resolução TCM nº 931/04 lavrando, se for o caso, Termo de Ocorrência.

cont. do P.P. nº 539/11

Deve a SGE substituir por cópias e encaminhar à 2ª CCE, para as devidas verificações conferindo, se for o caso, quitação na responsabilidade do gestor, os seguintes documentos:

I – doc. PN 019, da pasta AZ por ser referente a ressarcimento de glosa do FUNDEB no exercício em exame porque despendidos em ações estranhas às finalidades do Fundo no valor de R\$10.172,48;

II – doc. PN 014, pasta AZ anexa, referente a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal as entidades civis: Albergue Bezerra de Menezes (R\$69.828,53); Associação Comercial de Itabuna (R\$10.000,00); Associação das Senhoras de Caridade Itabuna (R\$23.534,48); Associação Itabunense de Atletismo (R\$11.000,00); Câmara de Dirigentes Lojista de Itabuna (R\$10.000,00) e Liga Itabunense de Futebol – LIF (R\$18.000,00), totalizando R\$142.364,00, para formar processo autônomo, verificando os repasses e as devidas prestações de contas, nos termos da Resolução TCM nº 1.121/05 e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando ressalvado o que ali restar apurado e decidido oportunamente;

III – doc. PN 025, da pasta AZ em anexo, referentes a cópias de ações de execução fiscal, atinentes aos processos TCM nºs. 39.041-07, 38970-07, 38.691-08, 37.557-08, 37058-07, 38.586-07, 38.866-07, 05236-07, 37599-08, 01622-08, 39056-07, 41849-03, 41836-03, 41833-03, 41.844-03, 41841-03, 43732-03, 38665-08, 38748-07, 02732-02, 38128-07, 38085-08, 03766-08, 37614-08, 03866-08, 12450-08, 37684-05, 03852-05, 03700-05, 43731-03², 43731-03¹, 41838-03, 41848-03, 43182-03, 03607-05², 04207-06, 14649-01, 05265-06, 05918-06, 39058-07², 38858-07 e 03574-08.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de novembro de 2011.

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Presidente

Cons. Subst. RONALDO NASCIMENTO DE SANTANA – Relator

dag